

Acórdão: 16.379/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114173-91
Impugnante: Transporte Rodor Ltda.
Proc. S. Passivo: João Felipe Dinamarco Lemos/Outros
PTA/AI: 02.000208347-36
Inscr. Estadual: 45.351418/0002-62
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/02, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal que acompanhava a operação por estar sendo reutilizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87 a 104.

DECISÃO

Da Preliminar

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e, pela defesa apresentada pela Autuada pode-se perceber que ela compreendeu completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do transporte de mercadorias (bebidas) desacoberto de documentação fiscal.

Vale salientar que a ação fiscal desenvolveu-se em 05/10/04, ocasião em que, ao argumento da ocorrência de reutilização, a fiscalização desclassificou a Nota Fiscal nº 005515 que acompanhava a operação, a qual foi emitida e com data de saída em 30/09/04, por Bacardi-Martini Brasil Ind. E Com. Ltda., sediada no Município de Extrema/MG, e que destinava os produtos à empresa Cavalin & Irmão Ltda., Ribeirão Preto/SP.

Referida nota fiscal não continha qualquer observação no seu verso e estava acompanhada dos CTC's nº 187367, de 01/10/04 e 161735, de 04/10/04, caracterizando, assim, a reutilização do documento fiscal.

A Impugnante esclarece que a mercadoria foi recusada e devolvida pelo destinatário, conforme se verifica do visto e respectiva justificativa, em 01/10/04, no verso da Nota Fiscal nº 218018, informação esta que não foi sequer mencionada no relatório da Fiscalização.

O Fisco argumenta que a Nota Fiscal nº 218018 jamais foi apresentada, no momento da autuação, pois se tal fato houvesse ocorrido, como afirma a defesa, mesmo com tal observação no seu verso, a mesma seria objeto de autuação, uma vez que estaria aí a caracterização de nova reutilização de documento fiscal.

Ressalte-se também que as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 218018 não são as mesmas nem em espécie nem tampouco em quantidades daquelas apreendidas através do TAD nº 024294, fatos que prejudicam sua confiabilidade como meio de prova a favor da Contribuinte.

Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco em desconsiderar a Nota Fiscal nº 005515 como documento apto ao acobertamento do produto, consoante preceitua o artigo 149, inciso II, do RICMS/96:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;"

Assim, diante da manifesta situação irregular das mercadorias autuadas, flagradas no Posto Fiscal de Extrema, Município de Extrema/MG, aplica-se a regra supracitada, para efeito de cobrança do imposto.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 (por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal), sendo que o prazo para pagamento do imposto é considerado esgotado (artigo 89, I, RICMS/02).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, Em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 15/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG